



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



PARECER Nº 49/2017

PROCESSO 025.2017

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS PARA MONITORIAMENTO/ ACOMPANHAMENTO/ ASSESSORAMENTO NOS PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL/ MEC. PRESTADOR DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8666/93.

A Sra. Secretária da Administração e Planejamento encaminhou a esta assessoria expediente que versa sobre contratação direta, sem licitação, do Professor, Mestre em educação, Darcy Bueno da Silva, por intermédio da empresa SIMAE SISTEMA DE MONITORAMENTO E APOIO EDUCACIONAL LTDA ME para a prestação de serviços específicos para acompanhamento e monitoramento do programas do governo federal/MEC, consultas e orientações, através de assessoramento.

O Profissional em questão preenche os requisitos legais para a contratação por inexigibilidade de licitação. É o relatório. A Secretaria da Educação almeja contratar diretamente, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de assessoramento em favor da secretaria, com esteio no permissivo do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Diz o dispositivo legal:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - ... II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização, verbis:

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, como serviços técnicos profissionais especializados, as assessorias ou consultorias técnicas (inciso III), hipótese em que se enquadraria a assessoria a ser contratada pela Secretaria da Educação. A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 12ª ed., p. 468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular. Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor: “Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...)”.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: “Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos". (ob. Cit., p.478).

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU: "Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Destarte, o valor apresentado pelo *expert* esta dentro do valor de mercado, sendo que outra empresa apresentou inclusive valor maior para prestação de serviço em tese análogo.

Em conclusão, entende-se juridicamente viável a contratação direta dos serviços de assessoria pretendidos, levando-se conta a avaliação procedida pela Secretaria da Educação na aferição da singularidade do serviço o e da notória especialização da contratada,

Salvo melhor juízo. É o Parecer.

Ibirubá, 03 de abril de 2017

Fábio de Oliveira Cocco  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 73.189